



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.003655/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.202 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CLUNE PEÇAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/10/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização na verificação do cumprimento da obrigação principal.

INTEMPESTIVIDADE.

Uma vez constatada a intempestividade do Recurso não se conhecem suas razões.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em razão da sua intempestividade.

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD 37.032.304-1/2006, por infração ao disposto no artigo 33, §§2º e 3º da Lei 8.212/91 c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Os Relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação da Multa, de fls. 04 e 05, informam que a empresa deixou de efetuar lançamentos contábeis em Livros Diários dos exercícios 2004 e 2005, e que houve a aplicação de multa conforme previsto no artigo 283, II, "j" e art. 373 do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99, com atualização através da Portaria MPS 342, de 16/08/2006.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado da autuação fiscal em 09/10/2006, inconformado apresentou impugnação.

Considerando as alegações da empresa e a necessidade de alguns esclarecimentos, os autos foram baixados em diligência à fiscalização.

Como resultado da diligência a fiscalização anexou, às folhas 67 a 70, Relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação da Multa Substitutivos, e emitiu a Informação Fiscal de fls. 86 a 88, em síntese, informando que, na época da autuação, os Livros Diários relativos aos exercícios de 2001, 2003, 2004 e 2005 não atendiam a formalidade extrínseca relativa à autenticação no órgão local de registro do comércio.

Embora a capitulação legal da infração estivesse correta no relatório original, houve equívoco do auditor fiscal autuante na descrição da infração cometida, motivo da emissão de Relatório Fiscal da Infração substitutivo.

Durante diligência, não houve a correção total da falta até 13/01/2009, Livros Diários ano 2001 e 2006 sem registros na Junta Comercial.

O resultado da diligência fiscal foi comunicado ao contribuinte, sendo-lhe fornecidas cópias da Informação Fiscal de fls. 86 a 88, dos Relatórios Fiscais da Infração e da Aplicação da Multa Substitutivos de fls. 67 a 70, tendo sido aberto prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação. E, conforme o despacho de fl. 92, não houve manifestação do contribuinte, no prazo retromencionado.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal decidiu pela procedência parcial do lançamento fiscal, com alteração do valor da multa de R\$ 11.569,50 para R\$ 11.569,42.

DO RECURSO

A ciência da decisão se deu em 24/10/2011, fls. 107/109 dos autos digitalizados. Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em 25/11/2011, fls. 110/111.

Processo nº 35464.003655/2006-61
Acórdão n.º **2803-002.202**

S2-TE03
Fl. 125

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso. O contribuinte foi cientificado do Acórdão da primeira instância administrativa em 24/10/2011, fls. 107/109 dos autos digitalizados e apresentou recurso voluntário em 25/11/2011, fls. 110/111.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72. Destarte, o recurso não pode ser conhecido.

O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal federal, regulamenta matéria pertinente, nos termos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Do que consta dos autos, temos que o Aviso de Recebimento - AR foi enviado ao endereço eleito pelo contribuinte, trazendo o nome do recebedor. Ante a situação posta, não há como afastar o que consta da norma retrocitada.

Aplicabilidade de súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso, em razão da sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima